

# **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei nº 229/74

## **ANO XLVII** EDIÇÃO EXTRA

Em 23 de fevereiro de 2021.

#### Atos do Executivo

LEI MUNICIPAL N° 1.579, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS **VEREADORES**  $\mathbf{E}$ **SERVIDORES** PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE **PRINCESA** ISABEL.  $\mathbf{E}$ DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

#### O Prefeito do Município de Princesa Isabel,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Os vereadores e os servidores e funcionários públicos do Poder Legislativo do Município de Princesa Isabel, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sendo que as operações previstas neste artigo poderão ser realizadas, também, através de cartão de crédito.

Art. 2º - Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores e funcionários públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados

a procederem aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por ele contratados e autorizados.

#### Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

 I - consignatária: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Lei;

Art. 4º - Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à consignatária,
mediante solicitação formal do primeiro, as

Página 1 de 2



# **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei nº 229/74

### ANO XLVII EDIÇÃO EXTRA

Em 23 de fevereiro de 2021.

#### Atos do Executivo

informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

 II - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária até o 20° (vigésimo) dia útil de cada mês.

III - informar, na folha de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento.

Parágrafo único - Os descontos autorizados na forma desta Lei natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 5º - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei, cuja margem consignável será de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos, sendo que do percentual retro 10% (dez por cento) deverão ser reservados, exclusivamente, para operações de empréstimos e financiamento realizadas através de cartão de crédito.

Parágrafo único – O cancelamento da margem consignável poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou do cartão de crédito.

**Art.** 6° - O consignante não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos,

financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos ao servidor consignado, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, caso fique comprovado sua falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às consignatárias

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 23 de fevereiro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Página 2 de 2